



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER JURÍDICO nº 202/2025

Projeto de Lei nº 3.612/2025

**ESPECIFICAÇÃO: PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei nº 3.6121/2025 dispõe sobre a criação de cargo de provimento em comissão de Chefe do Departamento de Acolhimento Institucional, subordinado à Diretoria de Desenvolvimento Social, do Poder Executivo de Ouro Fino.

Devidamente instruído, o projeto de lei foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Inicialmente, trazemos a JUSTIFICATIVA apresentada, como forma de ilustrar o projeto de lei em análise:

### JUSTIFICATIVA.

Apresentamos a esta E. Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de cargo de provimento em comissão da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Ouro Fino e dá outras providências", especificamente com o objetivo de criar o cargo de Chefe do Departamento de Acolhimento Institucional, voltado à gestão dos serviços destinados à população idosa em situação de risco ou vulnerabilidade social.

O Brasil vive um acelerado processo de envelhecimento populacional. Estima-se que, nas próximas décadas, a proporção de pessoas idosas crescerá de forma significativa, demandando políticas públicas específicas para assegurar a dignidade, a proteção e a inclusão social dessa parcela da população.

Entre essas políticas, destaca-se o acolhimento institucional, medida protetiva voltada para idosos que não contam com condições de autossustento ou apoio familiar, e que necessitam de um ambiente seguro, saudável e de respeito à sua dignidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Para que esses serviços sejam prestados com qualidade e em conformidade com a legislação, é necessário que a gestão pública disponha de estruturas organizacionais adequadas.

A criação do cargo ora proposto permitirá o fortalecimento da rede socioassistencial, garantindo maior eficiência administrativa, integração entre as instituições de acolhimento e a padronização dos procedimentos. Ademais, a previsão de que o Chefe de Divisão possa assumir temporariamente a gestão direta de uma instituição assegura a continuidade dos serviços e a proteção integral dos acolhidos, evitando prejuízos decorrentes de eventuais lacunas de gestão.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante para consolidar o compromisso do Município com a política de atenção à pessoa idosa, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa e com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Conforme demonstra a anexa estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o presente projeto atende ao preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal e LOA 2025.

Pelo exposto, esperamos poder contar com a anuência dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Ouro Fino, em 25 de setembro de 2025.

Antônio Benedito Salgueiro Miguel – Prefeito Municipal

O presente Projeto de Lei visa a criação de 01 (uma) vaga de cargo de provimento em comissão da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, especificamente de Chefe do Departamento de Acolhimento Institucional, voltado à gestão dos serviços destinados à população idosa em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Em se tratando de alteração da estrutura administrativa estatal, a única exigência que tem sido posta pelos Tribunais superiores cinge-se à necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo. Confira-se recente posicionamento do Pleno do STF sobre a matéria:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI nº 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno do STF, DJU de 02.12.05)

A blue ink signature of Antônio Benedito Salgueiro Miguel, the Mayor of Ouro Fino.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal.

*CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*c. servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.d.n.)*

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa em tais questões:

*"Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação de cargo:*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.*

Já o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal de Ouro Fino, com texto inequívoco, ampara totalmente o projeto de lei aqui discutido, senão vejamos:

*"Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito: (...)*

*VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (...)*

*X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei; (...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

No presente caso, conforme justificativa ao projeto de lei em estudo, resta evidente a necessidade deste profissional, como medida protetiva voltada para idosos que não contam com condições de autossustento ou apoio familiar, e que necessitam de um ambiente seguro, saudável e de respeito à sua dignidade.

Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância e atende ao interesse público municipal.

Lado outro, não existe vício de iniciativa.

Por fim, ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa**, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 06 de outubro de 2025.

*JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR*

ASSESSOR JURÍDICO